



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR)  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)  
DIRETORIA COLEGIADA (DICOL)

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova norma que regulamenta os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam

**A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 11.230, de 07/10/2022, publicado no DOU nº 193, Seção 1, de 10/10/2022,

Considerando a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.000900/2022-83,

### RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, norma que regulamenta os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 2º - Designar à Diretoria de Administração a competência de propor alterações e revisões da respectiva norma.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 07/2022 (SEI 0479460).

Art. 4º - Fica revogada a Resolução Normativa nº 10/2023 (SEI 0552544).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Paulo Roberto Galvão da Rocha**  
Superintendente

**Wilson Luiz Alves Ferreira**  
Diretor de Administração

**Jorge Frota Pereira Junior**  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

**Aharon Alcolumbre**  
Diretor de Promoção do Desenvolvimento Sustentável

### ANEXO

NORMA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Art. 1º A realização de pesquisa de preços para a contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam será realizada na forma dos procedimentos e diretrizes regulamentados por esta norma.

## CAPITULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma, considera-se:

I - amostra: parte representativa de uma população;

II - amostra homogênea: conjunto mínimo de três valores que apresentem baixa dispersão, assim considerada aquela cujo coeficiente de variação não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento);

III - cesta de preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, diretamente ou por meio de catálogos, em sistemas de compras, em contratações vigentes da Administração Pública ou realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou contratações realizadas por entidades privadas;

IV - coeficiente de variação: a razão entre o desvio padrão e a média de um conjunto de dados ou "amostra". Considera-se desvio padrão a medida mais comum da dispersão estatística, mostrando o quanto de variação ou dispersão existe em relação à média. Um baixo desvio padrão indica que os dados da amostra estão mais próximos à média;

V - desvio-padrão: medida mais comum da dispersão estatística, mostra o quanto de variação ou dispersão existe em relação à média (um baixo desvio-padrão indica que os dados da amostra estão mais próximos à média);

VI - dispersão: variação de valores de uma amostra ou população entre si;

VII - média aritmética: medida obtida pela divisão entre a soma dos valores encontrados e sua quantidade;

VIII - mercado: conjunto de potenciais fornecedores do objeto pretendido na licitação;

IX - pesquisa de preços: procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo critérios de priorização na seleção dos valores obtidos, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da vantajosidade da contratação;

X - população: conjunto de todos os preços de um bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar;

XI - preço ou valor de referência: aquele utilizado pela Administração como parâmetro obrigatório para orientar:

a) o julgamento da licitação;

b) a aferição da vantajosidade em aquisições realizadas por meio de registro de preços, em atas próprias do órgão ou decorrente de adesões realizadas; e

c) a aferição da vantajosidade em prorrogações ou alterações contratuais efetuadas;

XII - preços públicos ou preços praticados: aqueles praticados em órgãos e/ou entidades da Administração Pública, podendo ser obtidos por qualquer meio que garanta a segurança e fidelidade das informações coletadas;

XIII - valores discrepantes: valores que destoam do conjunto analisado;

XIV - cesto de preços aceitáveis: conjunto de preços obtidos junto à fornecedores, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

XV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os

excessivamente elevados;

XVI - preço máximo: valor de limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

XVII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XVIII - autoridade competente: responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo;

XIX - equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros; e

XX - fator de economicidade (fator K): corresponde à razão entre o custo total de um trabalhador pago pela Administração à contratada e o valor pago pela contratada ao mesmo trabalhador a título de remuneração.

Art. 3º A pesquisa de preços tem as seguintes funções:

I - fixar o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;

II - delimitar os recursos orçamentários necessários à licitação;

III - definir a modalidade licitatória;

IV - auxiliar na apuração da necessidade de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor se enquadre nos limites previstos na legislação;

V - identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar jogos de planilhas;

VII - conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;

VIII - impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

IX - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

X - garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

XI - auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;

XII - servir de parâmetro nas renovações contratuais;

XIII - subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

XIV - auxiliar na identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;

XV - auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado; e

XVI - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta.

## CAPITULO II

### PARÂMETROS DE PESQUISA DE PREÇO

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas nesta norma e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º Os parâmetros poderão ser utilizados de forma combinada.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 3º A impossibilidade de utilização preferencial dos parâmetros previstos nos incisos I e II deverá ser justificada e comprovada mediante a juntada dos documentos respectivos.

§ 4º A pesquisa de preços realizada exclusivamente com a utilização do parâmetro previsto no inciso IV somente será admitida quando comprovada a inviabilidade de utilização dos parâmetros previstos nos incisos I, II e III.

Art. 5º Na pesquisa realizada diretamente com fornecedores deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável pela proposta comercial;

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 6º desta norma, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do Art. 4º desta norma.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

### CAPITULO III

#### DOS CRITÉRIOS PARA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 6º Para a realização da pesquisa de preços deverão ser observadas as especificações ou descrições do objeto a ser adquirido ou contratado e, sempre que possível, os critérios abaixo:

I - o quantitativo total do objeto;

II - a localização geográfica da prestação de serviço ou da entrega dos bens;

III - a influência da sazonalidade no preço do objeto;

IV - as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem, execução do serviço, formas e prazos de pagamento, frete e garantias exigidas;

V - marca e modelo solicitado, quando couber;

VI - desempenho estabelecido para o produto ou de indicadores para os serviços;

VII - níveis de serviço exigidos;

VIII - garantia e/ou suporte; e

IX - potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º Deverá ser avaliado de forma crítica a pesquisa de preços obtida no Painel de Preços de Referência, comparando o objeto e outros critérios que podem influenciar o preço.

§ 2º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

## CAPITULO IV

### DO TRATAMENTO DOS DADOS OBTIDOS

Art. 7º Os levantamentos de preço efetuados, antes de sua submissão a tratamentos estatísticos, deverão:

I - observar a devida parametrização dos preços obtidos, considerando todas as variáveis correlacionadas relativas ao objeto, tais como especificação, quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega ou local de execução; e

II - estar adequadamente formalizados, nos termos especificados nos autos do processo.

## CAPITULO V

### DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA

Art. 8º A pesquisa de preços deverá ser formalizada no próprio processo de contratação e conterá:

I - a descrição do objeto a ser contratado;

II - a identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - a caracterização das fontes consultadas;

IV - a série de preços coletados;

V - o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - as justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - a memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

## CAPITULO VI

### DA METODOLOGIA DA PESQUISA

Art. 9º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata esta norma.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para a descon sideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa e autorização da autoridade competente da unidade requisitante responsável pela pesquisa, serão admitidas outras metodologias para a obtenção do preço de referência distintas daquelas previstas no caput, assim como pesquisas com menos de 3 (três) preços.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 4º desta norma, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

## CAPITULO VII

### DA HOMOGENEIDADE DA AMOSTRA

Art. 10. Para avaliar a homogeneidade da amostra, deverá ser adotado o Coeficiente de Variação.

§ 1º Valor menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) será considerado que a amostra é homogênea.

§ 2º Valor maior que 25% (vinte e cinco por cento) será considerado que a amostra não é homogênea.

## CAPITULO VIII

### DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Art. 11. Para a obtenção do preço de referência, serão utilizados como metodologia:

I - a média aritmética quando o Coeficiente de Variação for menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento);

II - a mediana quando o coeficiente de variação for maior que 25% (vinte e cinco por cento);

III - a média saneada quando há uma avaliação crítica dos preços obtidos na pesquisa, a fim de descartar valores que apresentem grandes variações em relação aos demais, definindo-se que:

a) em uma amostra homogênea, o preço de referência será a média aritmética do conjunto; e

b) em uma amostra heterogênea, os valores acima do Limite Superior (Média + Desvio Padrão) e abaixo do Limite Inferior (Média – Desvio Padrão) devem ser eliminados e deve ser calculado um novo Coeficiente de Variação, repetindo-se este procedimento até que o valor seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), e, então, o preço de referência será a média aritmética do subconjunto; e

IV - o menor dos preços quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

Parágrafo único. O cálculo do preço de referência deverá incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros previstos nesta norma, descon siderados os preços inexecutáveis e os excessivamente elevados.

## CAPITULO IX

### PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 12. É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos casos de manifestação do gestor contratual atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Parágrafo único. A realização de pesquisa de preços de que trata o caput será obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

## CAPITULO X

### DO PREÇO DE REFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º desta norma.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º desta norma, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º A vantagem econômica da contratação, nos casos de inexigibilidade de licitação, poderá ser comprovada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo fornecedor/instituição junto a outros órgãos públicos ou entidades privadas, conforme disposições contidas na Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º O procedimento descrito no § 5º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

## CAPITULO XI

### DO PREÇO DE REFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC

Art. 14. Para itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, deverá ser utilizado como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC (PMC-TIC).

Parágrafo único. A regra de que trata o caput não se aplicará se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

Art. 15. Os pisos salariais de serviços de operação de infraestrutura e atendimento ao usuário serão os limites definidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 16. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

## CAPITULO XII

### PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

Art. 17. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva com substituição do posto terceirizado, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta norma.

Art. 18. Para subsidiar a comprovação de que o valor do contrato de serviços continuados permanece economicamente vantajoso para a Administração, com a finalidade de viabilizar a prorrogação do respectivo prazo de vigência, a unidade requisitante deverá observar:

I - o fator K estabelecido para o tipo de serviço, admitindo-se os seguintes limites:

a) para serviços de operação de infraestrutura e atendimento aos usuários de TIC: 2,35;

b) para serviço de limpeza/ conservação com entrega de materiais: 3,00 a 3,70; e

c) para demais serviços terceirizados administrativos: 2,5 a 2,7;

II - os limites previstos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

III - as regras gerais estabelecidas nesta norma, bem como as diretrizes estabelecidas para a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços nos termos do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017.

## CAPITULO XIII

### ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 19. Os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia seguirão a disciplina contida no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 72, de 12 de agosto de 2021.

## CAPITULO XIV

### DA CONCLUSÃO DO TRABALHO

Art. 20. Após a realização da pesquisa de preço ou produção do orçamento, o gestor responsável deverá apresentar o resultado dos trabalhos desenvolvidos e os valores encontrados.

§ 1º A Planilha Comparativa de Preços deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, quantidade solicitada, valores de cada fonte pesquisada, valor final unitário, valor final total, data da elaboração, nome, matrícula, seção e assinatura do responsável.

§ 2º O gestor responsável deverá produzir manifestação circunstanciada por meio de Nota Técnica sobre a pesquisa de preço ou orçamento elaborado registrando todos os fatos observados, por exemplo, os critérios adotados, a metodologia para definir o preço estimativo, referencial ou máximo tratados nesta norma, bem como, o critério de aceitação de proposta.

## CAPITULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 21. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 22. Caberá à Diretoria de Administração aprovar a instrução processual relacionada de pesquisa de preço para contratações de Bens e Serviços Comuns.

Art. 23. As unidades administrativas responsáveis pela pesquisa de preço deverão adotar o preço de referência obtido com base em uma “cesta de preços aceitáveis” e tratamento crítico dos dados.

Art. 24. A equipe de planejamento de cada processo instrumentalizará os processos de compras, obras e serviços com os artefatos necessários que permitam aferir a pesquisa junto ao mercado ou a elaboração do orçamento de referência.

Art. 25. Os casos omissos serão tratados pela Diretoria de Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Galvão da Rocha, Superintendente**, em 18/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aharon Alcolumbre, Diretor**, em 18/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Frota Pereira Junior, Diretor**, em 18/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Luiz Alves Ferreira, Diretor**, em 18/12/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0560350** e o código CRC **5DA55789**.